



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

Ofício /Ver. João Paulo /Ver. Ademar /Ver. Carlos Antônio /Ver. Ronaldo nº 021/2024

Assunto: Comunicação de *eventuais* danos morais coletivos cometidos pelo Município de Arcos/MG

Arcos, 08 de março de 2024.

Senhora Promotora,

Em atenção ao artigo 6º da Lei 7.347/1985, o qual estabelece o dever de o servidor público provocar a iniciativa do Ministério Público sobre fatos que constituam objeto de ação civil pública, nós, vereadores da Câmara Municipal, subscrevemos o presente ofício com o escopo de dar ciência a Vossa Excelência a respeito de *eventuais* danos morais coletivos, nos termos do artigo 1º, IV, da referida lei, praticados pelo Município de Arcos, com base nas informações abaixo expostas e nos elementos de convicção anexados a este documento.

É de conhecimento público que, nos últimos dias, difundiu-se a informação por todo o estado mineiro – vide matéria publicada no veículo de imprensa *O Estado de Minas*¹ – que seis pessoas em situação de rua e seus respectivos pertences foram recolhidos e removidos compulsoriamente para o Município vizinho de Lagoa da Prata.

De antemão, muitos acreditaram tratar-se de fato inverídico, haja vista a insensibilidade e o absurdo inerentes a este *suposto* transporte involuntário de pessoas. No entanto, diversas evidências rapidamente vieram à tona, denotando que a Prefeitura de Arcos de fato retirara essas pessoas de nossa urbe, transportando-as até a cidade contígua supracitada.

PFerreira

SLC

¹ Disponível em: <https://www.em.com.br/gerais/2024/03/6813967-prefeitura-de-arcos-despacha-pessoas-em-situacao-de-rua-para-lagoa-da-prata.html>. Acesso em: 07/03/2024

SLC

PFerreira



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

A partir de gravações de câmeras de segurança do sistema olho-vivo (em anexo), devidamente fornecidas pela Polícia Militar de Arcos, é possível verificar que no dia 01º de março de 2024 dois veículos do poder público municipal estacionaram defronte à Praça Floriano Peixoto, ocasião na qual os seis indivíduos acima mencionados – além de possíveis servidores públicos municipais – adentraram em um dos automóveis.

Ato contínuo, o veículo que transportava as pessoas em situação de rua dirigiu-se a Lagoa da Prata, oportunidade em que o motorista as desembarcou no aludido município, deixando-as desamparadas em um local conhecido como *Prainha*.

Sucede, porém, que, no dia seguinte a este lamentável episódio, a *Secretaria de Assistência Social Iago-pratense* tomou conhecimento dos fatos, tendo, ainda, identificado as pessoas que foram removidas e deixadas, em flagrante vulnerabilidade, naquele município, conforme narrado no Ofício nº 108/2024/SMAS emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social - Sra. Amanda Talita Luís Lopes, em resposta ao Ofício Ver. João Paulo nº 018/2024 (conforme cópias em anexo).

Vale frisar que o Legislativo solicitou cópia da Ata da Reunião realizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Arcos no dia 04 de março de 2024, na qual a houve a apuração de fatos envolvendo a remoção involuntária de pessoas em situação de rua em Arcos no dia 01/03/2024 (ofício em anexo), porém ainda não houve a apreciação e aprovação da referida ata pelos membros do Conselho.

Por conseguinte, verifica-se nítido potencial da configuração de danos morais coletivos no caso em apreço, e não só aos seis indivíduos apontados como também a toda comunidade local, na medida em que a conduta de remover e transportar compulsoriamente pessoas em situação de rua possui um caráter lesivo essencialmente transindividual, com manifesto prejuízo à imagem e moral coletivas, conforme art. 1º, IV, da Lei 7.347/1985.

Outrossim, convém anotar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 976/2023, determinou, a todos os municípios, a proibição do “recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua”.